



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos **18 (dezoito)** dias do mês de abril do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **1ª(primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: Relatora Ivete Maurício de Lima, PROC. 1/5371/2018, A.I. 201810853, PROC. 1/2152/2019, A.I. 209100650, PROC. 1/ 642/2018, A.I. 201721651. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. Foram entregues os despachos para perícia, referentes aos seguintes processos: 1/4039/2019, A.I. 201912957, 1/4040/2019, A.I. 201912947 da relatoria de Geider Lima Alcântara, 1/3144/2012 A.I. 201208072, da relatoria de Sabrina Andrade Guilhon. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3238/2019. A.I: 2/2019.03957. RECORRENTE: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, resolve por decisão unânime, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se em sessão pela improcedência da acusação fiscal. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da empresa o Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3245/2019. A.I: 2/2019.03933. RECORRENTE: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, resolve por decisão unânime, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se em sessão pela improcedência da acusação fiscal. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da empresa o Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3246/2019. A.I: 2/2019.03925. RECORRENTE: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, resolve por decisão unânime, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de

infração, nos termos do voto do conselheiro relator contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se em sessão pela improcedência da acusação fiscal. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da empresa o Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/554/2020. A.I.:1/202001083 RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA.** **Decisão:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude do convencimento atingido pelos membros de que o presente processo guarda ampla relação de dependência de conteúdo e matéria com os autos de infração Nº 2019010190, 201601296 e 202001133 tornando forçosa a necessidade de julgamento em conjunto das peças acusatórias, ficando definido que o processo deverá retornar, na ocasião em conjunto, para uma nova pauta de julgamento, a ser definida. Presentes a sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da empresa os advogados Dr. Sávio Mourão e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês de Abril, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos **19 (dezenove)** dias do mês de abril do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **2ª(segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 1ª sessão e a resolução referente ao processo PROC. 1/3147/2019, A.I. 201905963 Relatora Ivete Maurício de Lima. Após os ajustes sugeridos, a ata e a resolução foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/850/2014. A.I: 1/201400160. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS DECISÃO:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para reformar confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, o advogado João Vicente Leitão, formalmente intimado, declarou com antecedência que não realizaria sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 999/2013. A.I: 1/ 201300781. RECORRENTE: SOLIDUS ESTRUTURAS METALICAS EIRELI ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos apresentados pela parte. **1) Quanto à nulidade de Decadência referente ao período de 1º a 21 de janeiro de 2008.** Afastada por unanimidade de votos. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pelo afastamento da decadência, com base no art. 173, inciso I, do CTN. **2) Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa,** a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão prolatada em 1ª instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, alterando a penalidade para a inserta no art. 123, parágrafo 5º, inciso I da Lei 12.670/96, contrariamente ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, devendo a decisão em questão ser encaminhada para o órgão responsável pelo monitoramento do contribuinte atuado para fins de verificação e acompanhamento da realização do estorno do crédito indevidamente aproveitado, nos termos dos arts. 3º e 5º da Portaria 02, de 23 de setembro de 2005 . **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 2207/2014 . A.I: 1/ 201403443. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INTERSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos

Tributários após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para declarar **NULO** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do julgamento monocrático e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/478/2017. A.I.: 2/201625425 RECORRENTE: ARCONIC IND E COM DE METAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos apresentados pela parte. **1) Cerceamento do direito de defesa.** Afastada por unanimidade de votos. **2) Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa,** a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão prolatada em 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/948/2018. A.I.: 1/201723058 RECORRENTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos negar provimento a ambos e declarar a perda do objeto do Recurso Ordinário pela confissão irretroatável da dívida em observância ao art.18 da Lei 17.771 de 2021(parcelamento liquidado) para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria , contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês de Abril, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos **20 (vinte)** dias do mês de abril do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **3ª (terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 2ª sessão e as resoluções referentes aos processos: **Relatora Sandra Arraes Rocha:** PROC. 1/434/2014, A.I. 201315276, PROC. 1/4720/2017, A.I. 1/201711038. **Relator Felipe Silveira Gurgel do Amaral:** PROC. 1/2944/2014, A.I. 1/201402295; PROC. 1/2949/2014, A.I. 1/201402291, PROC. 1/469/2020, A.I. 1/202000026. Após os ajustes sugeridos, a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 912/2018 A.I.: 1/ 201801270. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade de **Decadência** referente ao período de 01/01/2013 a 31/01/2013. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário e defenderam o acatamento, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando que o Supremo Tribunal Federal- STF fixou tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que, conforme decidido em sessão, e em concordância com o manifestado oralmente pelo representante da parte que sejam averiguados os seguintes quesitos: **1)** Identificar se a base de cálculo do ICMS apurado pelo Auto de Infração se refere ao valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada a que faz menção a Súmula 391 do STJ ou se a referida base de cálculo do Auto de Infração teve como parâmetro toda a demanda contratada. Caso tenha sido considerada toda a demanda contratada, deve ser retirada da base de cálculo do ICMS a parte não efetivamente utilizada, permanecendo na base de cálculo a parte efetivamente consumida (medida). **2)** Identificar os consumidores em que nas suas faturas não foi cobrado o imposto referente a demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial que autorize a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida (medida), caso seja identificada alguma decisão judicial com esse teor, excluir, nesse caso, da base de cálculo da autuação encontrada no quesito 1. **3)** Caso não haja no arquivo, já entregue pela COELCE durante a ação fiscal o teor de todas as decisões judiciais, intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela

referente à demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; 4. Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Presente à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso, os advogados Dr. Sávio Mourão e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/550/2020 A.I.: 1/ 202001125 . RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade de **Decadência** referente ao período de 01/01/2015 a 31/01/2015. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário e defenderam o acatamento, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Após conhecer do recurso ordinário interposto, considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal- STF fixou tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que, conforme decidido em sessão, e em concordância com o manifestado oralmente pelo representante da parte que sejam averiguados os seguintes quesitos: **1)** Identificar se a base de cálculo do ICMS apurado pelo Auto de Infração se refere ao valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada a que faz menção a Súmula 391 do STJ ou se a referida base de cálculo do Auto de Infração teve como parâmetro toda a demanda contratada. Caso tenha sido considerada toda a demanda contratada, deve ser retirada da base de cálculo do ICMS a parte não efetivamente utilizada, permanecendo na base de cálculo a parte efetivamente consumida (medida). **2)** Identificar os consumidores em que nas suas faturas não foi cobrado o imposto referente a demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial que autorize a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida (medida), caso seja identificada alguma decisão judicial com esse teor, excluir, nesse caso, da base de cálculo da autuação encontrada no quesito 1. **3)** Caso não haja no arquivo, já entregue pela COELCE durante a ação fiscal o teor de todas as decisões judiciais, intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente a demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; 4. Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, os advogados Dr. Sávio Mourão e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/915/2018 A.I.: 1/201801348 . RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades : **1)** Decadência referente ao período de 01/01/2013 a 31/01/2013. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário e defenderam o acatamento, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. **2)** Realização de perícia. Afastada por unanimidade de votos. No mérito, resolve, por voto de desempate da presidência, ratificar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente ao entendimento manifestado em sessão pelo douto representante da Procuradoria geral do Estado pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, I, “d” da Lei n. 12.670/96. Foram votos contrários e defenderam a parcial procedência da acusação fiscal os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros.

Presentes à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso os advogados Dr. Sávio Mourão e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/552/2020 A.I.: 1/202001117** . **RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades : **1)** Decadência referente ao período de 01/01/2013 a 31/01/2013. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário e defenderam o acatamento, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. **2)** Realização de perícia. Afastada por unanimidade de votos. No mérito, resolve, por voto de desempate da presidência, ratificar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente ao entendimento manifestado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, I, “d” da Lei n. 12.670/96. Foram votos contrários e defenderam a parcial procedência da acusação fiscal os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Presentes à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso os advogados Dr. Sávio Mourão e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de Abril, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos **25 (vinte e cinco)** dias do mês de abril do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **4ª (quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 3ª sessão e as resoluções referentes aos processos: **Relator Geider de Lima Alcântara:** PROC. 1/281/2014 , A.I. 1/201316797 ; PROC. 1/1531/2015 ,A.I. 1/201506102 . **Relator Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia:** 1/915/2018, A.I. 1/201801290, PROC. 1/552/2020,A.I. 1/202001117. Não havendo sugestões de correção a ata da 3ª sessão e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4379/2016 A.I.: 1/ 201623173. RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM SA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após pedido de vista em 28.03.2022(10ª SESSÃO ORD.VIRTUAL 1ª CÂM) pelo procurador Dr. Matheus Viana Netto, que verificou que no teor da decisão do Mandado de Segurança a tarifa de assinatura não integra a base de cálculo do ICMS, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento para declarar **EXTINTO** o auto de infração, por força do artigo 156, X do CTN e Art. 59, inciso I, alínea “d” do Decreto 32.885/2018, entendimento referendado em manifestação oral em sessão, pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Marcell Feitosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1238/2019 A.I.: 1/ 201819808 . RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Erro e contradição no julgamento 1ª instância.2) Nulidade do auto de infração. Afastados por unanimidade de votos. No mérito resolve por unanimidade de votos dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com exclusão de 02(duas) notas fiscais de entrada, que tiveram ICMS retido(nºs:226927, 22740) e uma delas (001846702) que seus itens são produtos isentos, e reclassificando a penalidade para aplicar o art.123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 , em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.P **ROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4041/2019 A.I.: 1/201912952. RECORRENTE: INVE DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades apresentadas pela parte. **1)Nulidade do auto infração; 2) Improcedência do auto infração; 3)Reenquadramento da penalidade.** Afastadas por unanimidades de votos. No mérito, após a manifestação do voto vista da conselheira Ivete Maurício de Lima, bem como a constatação pelos

membros da câmara, após amplas discussões, da inviabilidade da quantificação do valor da infração, bem como a não possibilidade de enquadramento da penalidade nas previstas nos arts. 123, inciso VIII , alínea “l”, nem ainda no art. 123, inciso III, alínea “g” da lei 12.670/96 e dada a especificidade do caso em que se comprova o cometimento da infração, porém as citadas penalidades tornam-se inaplicáveis, concluindo-se que incide no presente caso, de modo residual, a infração disposta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, tendo em vista os termos do § 1º da Cláusula Décima Oitava do AJUSTE SINIEF nº 07/2005, que determina “as NF-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente”, ao considerar a ausência de escrituração de notas fiscais canceladas, que, nessas condições, não se reportam ao critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, e *por se tratar autuação de NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL CANCELADA*, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, em face de não haver como definir valor da operação, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrariando o disposto nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4042/2019 A.I.: 1/201912948. RECORRENTE: INVE DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: DECISÃO: :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades apresentadas pela parte. **1)Nulidade do auto infração; 2) Improcedência do auto infração; 3) Reenquadramento da penalidade.** Afastadas por unanimidades de votos No mérito, após a manifestação do voto vista da conselheira Sabrina Andrade Guilhon, resolvem, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência exarado no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, por insuficiência de elementos probatórios, por entenderem que a peça acusatória firmou-se fragilmente em elementos indiciários, nos termos do voto do conselheiro relator, contrário ao disposto nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O entendimento sustentado oralmente pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi pela nulidade formal do auto de infração. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de Abril, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos **26 (vinte e seis)** dias do mês de abril do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **5ª (quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram a ata da 4ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 913/2018 A.I.: 1/ 201801319. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância, para decidir pelo **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA**, com fundamento no artigo 85 da Lei 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se em sessão, favorável à nulidade do julgamento singular e retorno dos autos à instância singular para um novo julgamento. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Mônica Pereira Coelho de Vasconcelos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 549/2020 A.I.: 1/ 202001133. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude do convencimento atingido pelos membros de que o presente processo guarda ampla relação de dependência de conteúdo e matéria com os autos de infração Nº 2019010190, 201601296 e 202001133 tornando forçosa a necessidade de julgamento em conjunto das peças acusatórias, ficando definido que o processo deverá retornar, na ocasião em conjunto, para uma nova pauta de julgamento, a ser definida. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da empresa os advogados Dr. Sávio Mourão e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Mônica Pereira Coelho de Vasconcelos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/910/2018 A.I.: 1/ 201801348. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, para decidir no mérito voto de desempate da presidência, reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE**, com fundamento no art. 111 do CTN em sua interpretação finalística, conforme atestado nos autos do processo, pelo conselheiro relator, tudo nos termos do voto

do conselheiro relator, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, os advogados Dr. Sávio Mourão e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/548/2020 A.I.: 1/ 202001082. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, para decidir no mérito voto de desempate da presidência, reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE**, com fundamento no art. 111 do CTN em sua interpretação finalística, conforme atestado nos autos do processo nos termos do voto do conselheiro relator, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, os advogados Dr. Sávio Mourão e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de Abril, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos **27 (vinte e sete)** dias do mês de abril do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **6ª (sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram ata da 5ª sessão. Após os ajustes sugeridos, a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3553/2019 A.I.: 1/201910748. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, em que foram suscitados questionamentos alusivos a incidência das penalidades previstas nos artigos 123, inciso VII, alínea d e artigo 126 da lei 12670/96, tendo sido afastados por não se amoldarem à materialidade da infração relatada nos autos, restando reenquadrada a penalidade para a prevista no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, limitada a 1000 UFIRCE’S por período, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, contrária aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Roberta Cisneiros Biondi. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3873/2019 A.I.: 1/201912184. RECORRENTE: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da parte, com fundamento no art.21, § único da Lei 17.771/ de 23 /11/2021 (REFIS 2021), e negar provimento ao reexame necessário interposto, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral, pelo douto representante da Procurador Geral do Estado. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, o advogado Dr. José Erinaldo Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3873/2019 A.I.: 1/201912184. RECORRENTE: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da parte, com fundamento no art.21 da 17.771/2021, e negar provimento ao reexame necessário interposto, para

confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral, pelo douto representante da Procurador Geral do Estado. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, o advogado Dr. José Erinaldo Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3253/2013 A.I.: 1/201311059. RECORRENTE: ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** a pedido da parte, por motivo justificado, ficando definido que o processo deverá retornar, na ocasião em conjunto, para uma nova pauta de julgamento, a ser definida. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de Maio, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara